



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## PROJETO DE LEI

**PROJETO DE LEI CM Nº \_\_\_\_/2023,**  
que autoriza a criação de Área Escolar de Segurança e Cidadania - AESC no entorno das escolas públicas municipais, como espaço prioritário de serviços públicos no Município de Santo André.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica autorizada a criação de Área Escolar de Segurança e Cidadania - AESC que tem por finalidade assegurar a tranquilidade dos alunos, Profissionais do Magistério, Servidores, Funcionários, Pais e Responsáveis, através de ações ordenadas do Poder Público Municipal de forma a contribuir para a melhor realização dos objetivos das Instituições Educacionais Públicas.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei entender-se-á por AESC, as ruas, praças e outros espaços públicos situados em um raio de 100 (cem) metros dos limites das escolas públicas.

**Art. 3º** A área a que se refere o artigo 2º desta Lei deverá ser indicada por placas, fixadas nas imediações das Escolas Públicas Municipais no limite de 100 (cem) metros a que se refere esta Lei e conterão o texto “Área Escolar de Segurança e Cidadania”.

**Art. 4º** A O Poder Executivo Municipal, dentro da previsão orçamentária, viabilizará ou executará, na área especificada no art. 2º desta lei, as seguintes ações:

- I. Priorização à manutenção e ampliação de iluminação pública;
- II. Pavimentação e manutenção de ruas e estradas municipais;
- III. Limpeza pública, e instalação de lixeiras;
- IV. Limpeza de terrenos e edificações abandonadas;
- V. Poda de vegetação;
- VI. Implantação e manutenção de abrigos de passageiros, bem como placas indicativas de pontos de parada de ônibus do transporte coletivo;
- VII. Fiscalização do comércio existente, em especial o ambulante;
- VIII. Pintura dos Prédios Públicos.



**Art. 5º** Caberá ao Órgão Municipal competente a regulamentação do uso de vias situadas na AESC, impondo fiscalização rigorosa a:

- I. Limites de velocidades;
- II. Sinalização adequada;
- III. Ordenamento e controle de estacionamento e parada;
- IV. Faixas de travessia de pedestre;
- V. Semáforos e redutores de velocidade, quando for o caso.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal, por meio de suas secretarias, poderá promover programas e campanhas desportivas, artísticas e culturais, bem como de combate ao uso de drogas e de conscientização e segurança no trânsito, utilizando-se para tanto, dos espaços públicos situados nas AESC's.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal fará o controle rigoroso da poluição sonora através de fiscalizações sistemáticas na área indicada, especialmente nos horários de funcionamento das escolas.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Educação, poderá promover, em parceria com a Guarda Municipal, Grupo ou Conselho Gestor das Escolas Públicas Municipais, Conselhos Escolares, Grêmios Estudantis, Associações de Pais e Entidades Organizadas da Sociedade Civil, ações educativas que contribuam com o processo educacional dos alunos, desenvolvimento dos educadores e sua integração junto aos demais setores da sociedade e poder público.

§ 1º Para atingir os objetivos desta lei o Poder Público Municipal poderá estabelecer parcerias, convênios e consórcios, na forma da lei, com outras entidades da administração pública direta e indireta.

§ 2º Poderá ser estabelecida parceria com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, mediante convênio, na forma estabelecida na legislação municipal Lei nº 10.302/2020, com vistas a ser implementada a atividade delegada junto às escolas municipais, aproveitando-se os conhecimentos e técnicas adquiridas pelos policiais militares.

**Art. 9º** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei a partir da data inicial de sua vigência, estabelecendo as medidas necessárias para viabilizar a aplicação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 18 de abril de 2023

**Ver. Dr. Marcos Pinchiari**  
**VEREADOR**



## JUSTIFICATIVA

Considerando os acontecimentos trágicos observados nos últimos dias no que tange ao que se convencionou chamar “ataques às escolas” onde foram vitimados alunos e professores, é que apresentamos o presente Projeto de Lei em atenção aos Princípios da Proteção Integral e da Absoluta Prioridade à criança e ao adolescente.

Considerando que estes princípios encontram previsão de maneira implícita, na Constituição Federal em seu artigo 227 e de forma explícita ao longo do texto do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os mencionados princípios são interpretados como priorização de políticas públicas beneficiadoras da criança e do adolescente quando confrontados com idêntico cenário em relação aos adultos.

Como é cediço a Escola Pública tem sido uma das Instituições que mais sofre com os efeitos da crescente onda de violência urbana e tráfico de drogas. Portanto, o presente Projeto de Lei objetiva ainda facilitar ao Poder Público o cumprimento de seu dever prestacional de criar instrumentos que favoreçam a afirmação da escola pública como um ambiente natural de aprendizado e de sociabilidade.

O que se almeja com esse Projeto de Lei é, por meio de ações de promoção, fiscalização e prevenção construir uma política de defesa da escola como instituição segura e cidadã, viabilizando que o Poder Público Municipal priorize, desenvolva e intensifique as ações e políticas públicas nas AESC's.

Assim sendo, com base na legislação em vigor e em observância aos limites de nossa competência legislativa, apresento o presente projeto de lei.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 18 de abril de 2023

**Ver. Dr. Marcos Pinchiari**  
**VEREADOR**

